

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

FABRÍCIA FERNANDES BARRETO

**MENOR INFRATOR E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS:
UMA ANÁLISE DE ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS NO MUNICÍPIO DE
REMIGIO-PB**

Campina Grande – PB

2017

FABRÍCIA FERNANDES BARRETO

MENOR INFRATOR E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms.Valdeci Feliciano Gomes

Campina Grande – PB

2017

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

- B273m Barreto, Fabrícia Fernandes.
Menor infrator e as medidas socioeducativas: uma análise de atos infracionais praticados no município de Remígio-PB / Fabrícia Fernandes Barreto. – Campina Grande, 2017.
38 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".
1. Direito – Medidas Socioeducativas. 2. Menor Infrator – Medidas Socioeducativas. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 347.157(043)

FABRICIA FERNANDES BARRETO

MENOR INFRATOR E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Aprovada em: 09 de JUNHO de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Valdeci Feliciano Gomes

Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

Ângela Paula Nunes Ferreira

Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

Renata J. Vilarim

Profa. Ms. Renata Teixeira Vilarim

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS pelo dom da existência e por se fazer sempre presente em minha jornada. Por ter me confiado a missão e me dar possibilidade de concretizar esse sonho.

Ao meu esposo, amigo, companheiro, pai, Dr. Jônatas Abimael, que me faltam adjetivos para descrevê-lo quão importante é em minha vida.

A minha irmã Rossana Barreto pelo incentivo, apoio e preocupação desde o princípio da escolha do curso até os dias atuais.

A minha avó Dona Taninha, razão maior da minha vida.

Ao meu Orientador Valdecir Feliciano pela paciência e ajuda em meu trabalho de conclusão de curso.

A querida professora Joaceli, a quem considero mais do que uma professora, ou seja, como uma amiga. Estendo meus agradecimentos aos demais do corpo docente da Instituição.

O meu muito obrigada!

O adolescente infrator será sempre resultado de uma sociedade que descuida das suas crianças e jovens. É preciso terminar esse ciclo de vitimação: a sociedade abandona, cria uma vítima que é a criança, e essa mesma criança cria outras vítimas quando começa a furtar, roubar, violentar, assassinar.

Mario Sergio Cortella

RESUMO

A conduta do adolescente, quando revestida de ilicitude, repercute obrigatoriamente no contexto social em que vive. A lei 8.069 de 13.07.1990 – Estatuto da Criança e Adolescente estabelece as diretrizes para a responsabilização do adolescente infrator, pois quando cometem atos infracionais, sua sanção tem caráter educativo, com procedimento especial, previsto no Estatuto, aplicados subsidiariamente outros textos de lei. O ECA fixa expressamente diversas garantias, sem prejuízo de todas as outras constitucionalmente asseguradas à pessoa humana. A questão, porém é bastante complexa, pois variáveis podem intervir na abordagem do tema sobre adolescência e adolescente infrator. Sendo necessária uma reflexão sócio jurídica. Importante contextualizar a problemática, mostrar um panorama do adolescente, e como diversos fatores influenciam na formação do adolescente e como estes fatores podem ser determinantes para que o adolescente possa a vir praticar um ato infracional. Para o objetivo deste trabalho é apresentar os atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes entre os anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, com o uso da pesquisa documental, a partir do levantamento dos livros da Delegacia de Polícia Civil da cidade de Remígio, pertencente a 12ª Seccional de Polícia Civil.

Palavras-chave: Adolescência; Adolescente Infrator; Remígio

ABSTRACT

The conduct of the adolescent, when clothed with illicitness, has an obligatory repercussion in the social context in which he lives. Law 8.069 of 13.07.1990 - Statute of the Child and Adolescent establishes the guidelines for the responsibility of the adolescent offender, because when they commit infractions, their sanction is educational, with special procedure, provided for in the Statute, subsidiarily applied other texts of law. The ECA expressly establishes several guarantees, without prejudice to all other constitutionally guaranteed to the human person. The question, however, is quite complex, since variables can intervene in the approach of the subject on adolescence and teenage offender. A legal and social reflection is necessary. It is important to contextualize the problem, to show a panorama of the adolescent, and how various factors influence the formation of the adolescent and how these factors can be decisive so that the adolescent can come to commit an infraction act. The purpose of this paper is to present the infractions committed by children and adolescents between 2013, 2014, 2015 and 2016, using documentary research, from the collection of books of the Civil Police Precinct of the city of Remígio, Belonging to the 12th Civil Police Section.

Keywords: Adolescence; Adolescent; Remigio

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO I – CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DA HISTÓRIA AOS DIREITOS.....	10
1 Emergência Social da Criança e do Adolescente.....	10
2 A Evolução Histórica no Brasil Colônia.....	11
3 A Legislação Menorista Brasileira.....	13
4 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Colônia.....	16
CAPÍTULO II – ANÁLISE DA LEI Nº 8069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	18
1 Adolescente Infrator e o ECA.....	19
2 As Medidas Socioeducativas e o Menor Infrator.....	20
2.1 Advertência.....	20
2.2 Reparação de Danos.....	20
2.3 Prestação de Serviços a Comunidade.....	21
2.4 Liberdade Assistida.....	22
2.5 Semiliberdade.....	22
2.6 Internação.....	23
CAPÍTULO III – UMA ANÁLISE DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DA CIDADE DE REMÍGIO – PB.....	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

Os manuais de Criminologia têm destacado capítulos sobre os atos infracionais praticados por adolescentes e indicados os fatores criminógenos responsáveis pela propagação desses atos. Um dos fatores responsáveis pelo aumento dos atos delituosos é falta de acompanhamento educacional familiar, ausência de instrução escolar e falta de política pública mais eficaz na aplicação das medidas sócio educativas, somando a isso, a criminalidade tem aumentado de forma descontrolada a cada dia, sem fazer distinção entre homem, mulher, adulto ou “criança/adolescente”.

A falta de medidas socioeducativas, assim como de brandas penas ou ausência delas, pode ser um dos fatores responsáveis pelo notável aumento gigantesco do número de crianças e adolescentes que são inseridos, como autores, em práticas criminosas como roubos, furtos, latrocínios, dentre outros.

Diante do exposto, este trabalho tem como objetivo difundir os aspectos e situações que permeiam o tema Menor Infrator e as Medidas Socioeducativas, ou seja, visa um debate acerca da legislação que regulamenta atos de crianças e adolescentes infratores, bem como, sua eficiência no que diz respeito à ressocialização dos mesmos.

A falta de acompanhamento adequado dificulta no processo de educação dos jovens e tal fato torna mais difícil que algum desses menores infratores volte para a vida em sociedade, pois a cada breve retorno às casas de detenção, eles veem que o crime vale a “pena”.

No entanto, a norma que resguarda os direitos e deveres da criança e do adolescente existe e é bastante completa e abrangente, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual necessita de uma melhor aplicabilidade para que atinja um resultado eficiente.

Tendo esta pesquisa como ponto de partida, pergunta-se sobre quais medidas socioeducativas são eficazes em suas aplicações e se são realmente capazes de reinserir os menores infratores no convívio social, reafirmando seus princípios e valores.

Desta forma, será abordado sobre o fenômeno da ressocialização do menor infrator e a necessidade de que todas as ações e mecanismos se voltem para a origem do problema, ou seja, no núcleo familiar, seguidamente da educação básica e logicamente da assistência do Estado, percebendo-se que a família tem o papel de proteger, educar e ensinar princípios e valores a seus filhos, bem como, a escola tem o papel também de educar e ensinar o básico para que o menor possa aprender uma profissão e o Estado tem o dever de assistir as famílias com políticas sociais de emprego e renda para os pais, primeiro emprego para os jovens,

educação básica para as crianças e adolescentes, etc., e dessa forma a ressocialização do menor infrator será possível.

Para a realização desse trabalho será desenvolvida uma pesquisa documental com base no levantamento dos livros da Delegacia de Polícia Civil da cidade de Remígio, pertencente a 12ª Seccional de Polícia Civil.

No primeiro Capítulo abordarei a parte histórica das crianças e dos adolescentes.

No segundo, farei comentários a respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por último apresentarei a pesquisa com base no levantamento dos livros da Delegacia de Polícia Civil da cidade de Remígio.

Capítulo I

Crianças e Adolescentes: Da História aos Direitos

1 Emergência social da criança e dos adolescentes

As crianças e adolescentes durante muito tempo foram excluídos da História ou situadas em segundo plano. Durkheim em sua obra *Da Divisão do Trabalho Social*, destaca que entre os povos inferiores, as leis protetoras da pessoa deixavam fora uma parte da população, a saber, as crianças e os escravos. Nas palavras dele “desde o princípio, era proibido atentar contra a vida dos membros do grupo, mas essa qualidade de membro era recusada às crianças e aos escravos” (DURKHEIM, 1999, P. 148).

Não é de se estranhar essa falta de cuidado com as crianças, pois ainda não havia uma atenção com essa parte da sociedade, a condição peculiar das crianças não era considerada e elas assim como os escravos ficavam a margem quando se tratava da garantia de seus direitos.

Na História Antiga, em Roma, assim como na Grécia, a família era eminentemente patriarcal, estando todos os seus membros sujeitos ao poder do *pater familias*, que era sempre o ascendente masculino mais antigo. Segundo Luiz Antonio Rolim “as esposas, os filhos, noras, genros ou escravos- todos eram subordinados ao chefe de suas famílias, e os bens por eles adquiridos integravam se automaticamente ao patrimônio familiar” (ROLIM, 2003. P. 155).

Ainda sobre Roma, com a legislação das XII tábuas, de forma específica na Tábua IV- *De jure pátrio* - Do pátrio poder, o direito tratava do pátrio poder e da autoridade do pai sobre o filho. Tanto é que no inciso II prescrevia, “que o pai tenha sobre o filho o direito de vida e de morte”. Pelo previsto no inciso o pai tinha sobre o filho o direito de flagelar, aprisionar, obrigar a trabalhos forçados, vender ou matar, mas conforme destaca Altavila (2006) aos poucos o rigor da legislação romana foi abrandando, perdendo o pai aquela magistratura privada que o tornava mais um juiz doméstico do que mesmo um genitor. Ainda segundo o autor citado Trajano admitiu a emancipação do filho que fosse tratado desumanamente pelo pai.

A história das crianças e adolescentes teve seu destaque com os trabalhos do Historiador Philippe Ariès, considerado um importante historiador do comportamento humano, que trabalhou com diferentes fontes de pesquisa. O período pesquisado por ele vai

do século XII até o século XVII, vendo a criança como um ser produtivo, insubstituível, com função utilitária.

Na Idade Média, segundo Ariès (2011), a juventude significava força de idade, não havendo lugar para a adolescência. Nas palavras do autor:

Até o século XVIII, a adolescência foi confundida com a infância. No latim dos colégios, empregava-se indiferentemente a palavra *puer* e a palavra *adolescens*. Existem, conservados na Bibliothèque Nationale, alguns catálogos do colégio dos jesuítas de Caen, uma lista dos nomes dos alunos, seguidos de apreciações. Um rapaz de 15 anos é descrito aí como *bonus puer*, enquanto seu jovem colega de 13 anos é chamado de *optímus adolescent*. Baillet, num livro consagrado às crianças- prodígio, reconheceu também que não existiam termos em francês para distinguir *pueri* e adolescentes. Conhecia-se apenas a palavra *enfant* (criança). (ARIÈS, 2011, p. 10).

Interessante o texto em epígrafe, nele percebe-se que nos documentos oficiais dos colégios para crianças e adolescentes na Idade Média não havia uma definição do que seria criança e adolescente assim como hoje é feita.

Na observação de Ariès, em cada época há uma idade privilegiada e uma periodização da vida humana. A “juventude” seria a idade privilegiada do século XVII, a “infância”, do século XIX, e a “adolescência”, do século XX. Contudo, essa definição de idade privilegiada nem sempre teve a consideração correspondente ao respeito que cada idade dessa merece.

Segundo Ariès (1981), ao completar sete anos a criança já trabalhava, era como chamá-los de homens em miniatura, apontando em seus estudos que a infância era uma fase sem nenhuma importância, inexistente, por isso infanticídios, como também doações de crianças para o convento era bastante comum para uma família ou para amas de leite, sendo assim até o século XVI, Ariès foi o primeiro a apresentar a infância como conhecemos hoje.

No século XVII, houve mudanças com relação ao cuidado com a criança, as mulheres eram as grandes responsáveis, cuidariam e seriam protetoras dos bebês. Surgiram, então, medidas para salvar as crianças, as condições de higiene também foram melhoradas. Aos poucos tudo vai se transformando, o interior das famílias, as relações estabelecidas entre pais e filhos, fazendo com que passe a existir sentimentos mútuos. Então Ariès caracteriza essa fase como o surgimento do sentimento de infância, momento esse constituído por dois momentos: paparicação e apego.

2 A Evolução Histórica no Brasil Colônia

Nos primeiros séculos da Colonização era difícil encontrar um termo que estabelecesse o que significavam as crianças, talvez fossem esperança naquele momento de transição.

Alguns autores dividiam as fases das crianças desde seu nascimento, de acordo com a condição social de pais e filhos, até quando as crianças já acompanhavam seus pais nas tarefas diárias, podendo trabalhar conseqüentemente ou estudar.

Os cuidados começavam desde o instante que as crianças vinham ao mundo entre gritos e preces, através de banhos com substâncias oleaginosas, ou como cada crença desejasse. Aos poucos as mães se adaptavam para preservar as formas de proteção e usavam o que podiam como santos remédios (DEL PRIORE, 2010).

O que lhes preocupavam também, além de que tivessem uma boa alimentação, era o assédio das bruxas, suas mães não os deixavam sós durante à noite, aconselhadas por médicos. Mantinham-se em alerta e tinham muitas formas de reconhecer os enfeitiçamentos por vários sintomas detectáveis, mas mesmo assim não eram as bruxas as causadoras da mortalidade infantil nos primeiros tempos da colonização.

Quando suas mães faleciam, era inegável o amor materno, elas sempre imploravam que cuidassem de seus pequeninos e partiam com o coração apreensivo, pois tinham muito medo de qual seria o destino de seus filhos. Esse tão sublime amor materno recheado de cuidados era visto por moralistas setecentistas como causa para “deitar e perder filhos”. Para eles a boa educação implicava em castigos físicos, que eram vistos sem nenhuma novidade no cotidiano colonial (DEL PRIORE, 2010).

No século XVI foi introduzido pelos padres jesuítas o ato de bater em crianças para corrigi-los, acreditava-se que o excesso de cuidados deveria ser repudiado e vícios e pecados combatidos com açoites e castigos. Já a partir do século XVIII a palmatória foi introduzida como instrumento de correção para que houvesse respeito aos que os ensina.

Muitas eram as violências físicas dirigidas às mães e se estendendo aos filhos, famílias foram desfeitas e largadas às portas de igrejas. Houve, então, um processo crime no ano de 1756, quando uma mulher chamada de Catarina revela maus tratos contra seu enteado, que para corrigir o hábito de comer terra, seu pai o enchia de chicotadas, que intercalava-se com risadas e mimos.

A preocupação para a formação de uma criança não partia apenas de casa, havia acompanhamento por parte pedagógica, que visava transformá-lo em um indivíduo responsável. Alguns humanistas acreditavam na educação básica, através da qual a criança

deveria ser valorizada pela aquisição da leitura e escrita, como também terem base cristã para que pudessem ler a Bíblia.

No Brasil Colonial as exigências de formação não vinham apenas da Igreja, existiam obras doutrinárias que ensinavam o comportamento esperado na sociedade portuguesa para ambos os sexos. Eram ensinamentos considerados fundamentais que deveriam ficar gravados na memória da criança para uma boa educação (DEL PRIORE, 2010).

Se formos fazer uma comparação muito se trouxe para os dias de hoje, o que muda diante de tudo é a forma de repreender certos comportamentos, as leis vieram para mudar todo o cotidiano.

3 A Legislação Menorista Brasileira

A primeira legislação a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro foram as Ordenações Filipinas, que se tratava da reformulação de uma atualização nas Ordenações Manuelinas presente em Portugal, realizada por D. Felipe. Seu texto era composto por leis bem severas e com penas desproporcionais ao crime praticado, demonstrando a falta de equilíbrio entre delito e a pena, sendo uma responsabilização penal rígida, não estabelecendo distinção entre crianças e adolescentes.

Diante às grandes mudanças no Brasil, fez-se necessário à criação de novas normas para que atendessem as influências tão presentes na época, sendo responsável pela instituição de um marco inovador na legislação Pátria, ou seja, foi criado o Código Criminal do Império.

Este Código realizou avaliações quanto ao discernimento dos menores infratores de 14 anos, não podendo ser julgados criminosos, ou seja, se o menor fosse capaz de entender os atos praticados, então deveria ser punido com internação, como mostra o artigo 13 do Código Criminal do Império (1830):

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezessete anos.

Desta forma percebe-se que o referido Código utilizava-se de sanções bem mais flexíveis a esta faixa etária, implantando atenuantes, dando ao Juiz o direito de aplicação da pena de cumplicidade, como estabelece o artigo 18 deste Código Criminal (1830):

Art. 18. São circunstâncias atenuantes dos crimes: Quando o réu for menor de dezessete anos, e maior de quatorze, poderá o Juiz, parecendo-lhe justo, impor-lhe as penas da cumplicidade.

Algumas sanções aplicadas tratavam-se de forçar o preso a trabalhos pesados e em condições subumanas, como também a pena de morte, banimento, entre outros, sendo proibida a infratores menores de 21 anos, como mostra o artigo 45 do Código Criminal do Império (1830):

Art. 45. A pena de galés nunca será imposta: aos menores de vinte e um anos, e maiores de sessenta, aos quais se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo.

O Código Criminal do Império foi objeto de destaque, gerando reflexos nas legislações posteriores, incentivando a criação de normas voltadas para a proteção infanto-juvenil.

Após o advento da Proclamação da República, quando entra em vigor o Código Penal Republicano através do Decreto nº 847, a sociedade passa a se preocupar mais com a infância e a juventude no Brasil. Este Código classifica biologicamente as fases da infância e adolescência, como classifica Rabelo: “Infância: tinha seu término em 9 anos ; Puberdade: durava dos 9 aos 14 anos ; Menoridade: dos 14 aos 21 anos incompletos, Maioridade: a partir dos 21 anos completos ”. (REBELO, 2010, p.25-26).

No Código Criminal do Império a apreciação do discernimento dos jovens ainda prevalecia para menores de 9 a 14 anos, ou seja, se cometessem delitos e fossem considerados sem discernimento, não seriam criminosos. Mas já no Código Penal Republicano, com relação aos menores de 9 anos que cometessem infrações penais, seriam considerados imediatamente inimputáveis, como estabelece seu artigo 27, (1890):

Art. 27. Não são criminosos:
 § 1º Os menores de 9 anos completos;
 § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento.

A faixa etária de 14 a 21 anos incompletos deveria ser responsabilizada por seus atos infracionais, exceto se houvesse algum motivo que os tornassem inimputáveis, tendo que serem provados. Eram destinadas as penas de cumplicidade, o que equivaleria a pena de tentativa do ato infracional cometido, como mostram os artigos 64 e 65 do Código Criminal em análise (1890):

Art. 64. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa e a cumplicidade da tentativa com as penas desta, menos a terça parte. Quando, porém, a lei impuser á tentativa pena especial, será aplicada integralmente essa pena á cumplicidade.

Art. 65. Quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 anos, o juiz lhe a aplicará as penas da cumplicidade.

Finalmente a partir dos 21anos, considerada a maioria penal, o indivíduo poderia ser responsabilizado criminalmente, gozando apenas da atenuante pela idade.

Com o Decreto n.º 17943-A, de 12 de outubro de 1927, o primeiro Código destinado aos menores da América Latina, ficou conhecido popularmente por Código de Mello Mattos, como uma forma de homenagem ao seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro Juiz de Menores do Brasil. O referido Código surgiu diante de um elevado aumento de infrações cometidas por menores, que desafiavam a ordem vigente, criando-se a Doutrina da Situação Irregular do Menor, a qual é descrita de maneira clara por Saraiva (2010, p.23):

A declaração de situação irregular tanto poderia derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de “desvio de conduta”), como da família (maus tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma “moléstia social”, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam.

Já com o Decreto-Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940, entrou em vigor o Código Penal que, entre outras mudanças, foi o responsável por uma nova etapa na questão da inimputabilidade criminal no Direito pátrio.

O referido código passou a adotar o critério exclusivamente biológico em relação à maioria penal, estabelecendo, em seu artigo 23, que todos os menores de 18 anos de idade seriam penalmente inimputáveis, não podendo ser responsabilizados pelas regras do Código Penal, estando sujeitos às normas da legislação especial.

Em 1943, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 6.026, o qual discriminou as medidas a serem aplicadas aos menores que cometiam atos infracionais, promovendo mudanças na legislação infanto-juvenis brasileiras.

Assim, a partir do decreto citado, os menores de 14 a 18 anos de idade, que cometessem alguma conduta ilícita, deveriam sofrer medidas de acordo com o seu nível de perigo para sociedade. Para os menores que não apresentavam alta periculosidade, estes deveriam ficar sobre a vigilância dos pais ou responsáveis ou, se necessário, promover a sua internação em estabelecimento especializado. Por outro lado, se o infrator fosse considerado perigoso, este deveria ser, de imediato, internado, até que o Ministério Público se manifestasse a respeito, como é estabelecido no artigo 2º do Decreto-Lei 6026/4315:

Art. 2º São as seguintes medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:
a) se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interna-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

b) se os elementos referidos na alínea anterior evidenciam periculosidade o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade.

Após decreto de Lei nº 6.697, em 10 de outubro de 1979, sob domínio do regime militar, entrou em vigor o segundo Código brasileiro destinado aos menores de idade.

Não foram feitas muitas atualizações em relação ao Código de Mello Mattos, ficando evidenciada a continuação da Doutrina da Situação Irregular do Menor, como demonstra Queiroz (2008):

O Código de Menores de 1979 firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância que a lei estabelecia como situação irregular. Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saíam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ela ficaria, sem qualquer garantia contida na lei, à diferença do que temos hoje através do princípio do devido processo legal.

Verifica-se que eram alvo de proteção do referido Código os menores de 18 anos, que se encontravam em situação irregular e, ainda, os maiores de 18 a 21 anos, nos casos em que a lei determinasse.

O Código de Menores de 1979 não trouxe grandes mudanças à legislação menorista, pois ainda tinha como alvo apenas os menores mais carentes e discriminados da sociedade.

4 Estatuto Da Criança E Do Adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi estabelecido pela Lei nº 8.096, de 13 de julho de 1990. Representando um marco divisório extraordinário, esta Doutrina reconhece a importância da proteção familiar, que proporcionará ao menor apoio em vários âmbitos, como estabelece a Carta Magna em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com esta nova doutrina, o juiz passa a ser denominado como juiz da infância e juventude, devendo assegurar as garantias e direitos dos menores. O ECA estabelece também, normas de proteção e reeducação aos jovens menores de 18 anos de idade, impondo normas

especiais para os inimputáveis, como estabelecido no Código Penal de 1940, que se encontra atualmente em vigor.

As punições impostas para as crianças e adolescentes são divididas entre medidas protetivas e medidas socioeducativas. Essas medidas protetivas se destinam a crianças menores de 12 anos de idade, estabelecidas no ECA em seu artigo 101, que determinavam sempre o apoio dos envolvidos diretamente com as crianças, lhes influenciando aos estudos, como também lhes incluindo em programas comunitários, programas oficiais ou comunitários de auxílio, programas de acolhimento familiar, ou seja, a autoridade competente tenta incluí-los novamente na sociedade.

Quanto aos maiores de 12 anos até 18 anos incompletos são aplicadas às medidas socioeducativas, que compreende a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, como mostra o artigo 112 do ECA.

Como podemos ver, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi e é de suma importância, sendo ainda, juntamente com a adoção da Teoria da Proteção Integral dos Direitos da Criança, uma ponte para proteção para todos os menores, garantindo-lhes direitos específicos.

Capítulo II

Análise da lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Como falado anteriormente, a doutrina da proteção integral da infância veio para mudar muita coisa, trazendo a proibição taxativa de detenções ilegais ou arbitrárias, reconhecendo o princípio constitucional de que ninguém poderá ser detido a não ser em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada por autoridade competente. Com as alterações tão importantes na elaboração das políticas para a infância e juventude até os dias de hoje, todas as crianças e adolescentes foram reconhecidas como sujeitos de plenos direitos.

No campo jurídico, destaca-se o surgimento do sistema de responsabilização penal do adolescente infrator e das ações civis públicas como instrumentos de exigibilidade dos direitos subjetivos da criança e do adolescente. A função jurisdicional abandona o viés assistencial e passa a ser responsável exclusivamente pela composição de conflitos, sendo desjudicializadas as questões referentes à falta ou carência de recursos materiais. O Ministério Público é consagrado como órgão de defesa dos direitos da infância e juventude, devendo zelar pelos interesses difusos da sociedade e individuais ou coletivos das crianças e dos adolescentes.

Com referência à questão do ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio por fim às ambiguidades existentes entre a proteção e a responsabilização do adolescente infrator, criando a responsabilidade penal dos adolescentes. O adolescente infrator (pessoa entre doze e dezoito anos de idade), autor de conduta contrária à lei penal, deverá responder a um procedimento para apuração de ato infracional, sendo passível, se comprovada a autoria e a materialidade do ato, de aplicação de uma medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. A criança (pessoa com até doze anos de idade incompletos) que praticar ato contrário à lei penal ficará sujeita apenas à aplicação de uma medida protetiva, também prevista no referido estatuto.

Não se pode ignorar que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu no país um sistema que pode ser definido como de Direito Penal Juvenil. Estabelece um mecanismo de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção e conteúdo, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulado sob o fundamento do garantismo penal e de todos os princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo, sustenta Saraiva (2003).

1 Adolescente Infrator e o ECA

Conforme preceitua o ECA, os adolescentes em conflito com a lei, em razão de sua conduta, podem ser julgados e condenados, de acordo com o devido processo legal, às medidas protetivas e socioeducativas, variando conforme a gravidade e reincidência do ato infracional, podendo cumprir medida socioeducativa em regime de internação por até três anos, mesmo que completem a idade de 18 anos no decorrer do período de cumprimento dessa pena. De acordo com o art. 121 do ECA, "A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita a princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento". E ainda, segundo o art. 123, parágrafo único, "Durante o período de internação inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas".

Nas unidades de internação, existem profissionais das mais diversas áreas do saber, os quais inseridos em uma equipe multidisciplinar trabalham com os adolescentes e tornam-se as pessoas mais próximas desses sujeitos em virtude da convivência diária com os mesmos, sendo importantes peças na mediação dos valores e das normas da sociedade da qual estão apartados.

Espíndula e Santos (2004) em seus estudos acerca das representações sobre a adolescência a partir da ótica dos educadores sociais de adolescentes em conflito com a lei propõem resultados, os quais fornecem subsídios para uma proposta de intervenção a partir da discussão das práticas educativas cotidianas, de forma que haja um rompimento com a lógica de um determinismo biológico existente no modo de os agentes de desenvolvimento social conceber a adolescência, sobretudo o adolescente infrator.

No Brasil temos um Código Penal e um Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicados em todos os estados da federação, o que varia é como são colocados em prática. Temos condições privilegiadas para avaliar de modo à eficácia do estatuto, tanto em reduzir a violência juvenil em geral como reincidência em particular. Nosso estatuto é considerado por especialistas, de dentro e de fora do país, como um marco no tratamento do problema da infração juvenil e como um modelo a ser seguido por outros países. Uma avaliação isenta de sua eficácia permitirá à sociedade aprimorar o que for necessário e onde necessário guiado pela informação e não pela percepção, colocando-nos, assim, mais próximos de obter a segurança que buscamos.

Analisando a Lei de Execução Penal (LEP) e o Código Penal dos Países Ocidentais, assim como o discurso prisional predominante, percebe-se que objetivo maior é o de recuperação do infrator, mesmo que o objetivo da punição não seja abandonado, entretanto, ao se examinar, os procedimentos disciplinares e pedagógicos dos presídios e dos centros de

atendimento socioeducativo, evidencia-se a incompatibilidade entre os dois tipos de atribuições.

2 As Medidas Socioeducativas e o Menor Infrator

O Juiz ao administrar as medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 e seus incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se aterá apenas às circunstâncias e à gravidade do delito, mas especialmente, às condições pessoais do adolescente, sua personalidade, suas relações e referências familiares e sociais, bem como a sua capacidade de cumpri-la, assim como as necessidades da sociedade. Examinaremos, assim, todas as medidas socioeducativas e sua aplicação a cada caso concreto.

2.1 Advertência

A advertência (art. 115) é a primeira medida judicial aplicada ao menor delinquente e, consistirá na admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada (art. 115 do E.C.A). Não se trata de simples “conversa de rotina”, tendo em vista que dela resultará um termo, no qual estarão contidos os deveres do menor e as obrigações do pai ou responsável, com vista a sua recuperação, mantendo-lhe no seio familiar, com vistas a que ele não mais volte a delinquir.

Seu propósito é evidente: alertar o adolescente e os seus genitores ou responsáveis para os riscos de seu envolvimento em atos infracionais.

Para a sua aplicação é suficiente à prova da materialidade e indícios de autoria.

Comumente, é incluída na remissão extintiva do processo, concedida pelo Juiz, a advertência pode vir acompanhada de uma medida de proteção ao adolescente ou de medida pertinente aos pais ou responsáveis. É dispensável o contraditório, bastando apenas o boletim de ocorrência pela autoridade policial que tomou conhecimento do fato, devidamente autuado e registrado. Logo após a manifestação do Ministério Público, será designada a audiência de apresentação, não carecendo a oitiva de testemunhas e vítima, entretanto sendo importante a presença dos pais ou do responsável.

2.2 Reparação de Danos

O art. 116 prevê a obrigação de reparar o dano, se o ato infracional tiver tido reflexos patrimoniais, determinando que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano,

ou por outra forma compense o prejuízo da vítima. Esta medida poderá ser substituída por outra adequada se existir manifesta impossibilidade de ser cumprida.

Entretanto tal medida é muito pouco aplicada, porque a grande maioria dos menores que praticam atos infracionais, é de famílias bem pobres e que não têm condições de reparar o dano que causaram.

O art. 103 do Antigo Código de Menores de 1979, já dispunha que “sempre que possível e se for o caso, a autoridade judiciária tentará, em audiência com a presença do menor, a composição do dano por este causado”.

Na esfera civil, o pai é responsável e responde pelo dano que o filho venha a causar a alguém.

Tanto o legislador estatutário como o do código anterior esforçou-se em conciliar os interesses das vítimas dos atos infracionais dos adolescentes, ao assegurar-lhes a possibilidade de obtenção da reparação.

2.3 Prestação de Serviços à Comunidade

A prestação de serviços à comunidade, art. 117 do ECA, consiste em uma forma de punição útil à sociedade, o infrator não é subtraído ao convívio social, desenvolvendo tarefas proveitosas a seu aprendizado e a necessidade social, por um período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como programas comunitários ou governamentais.

Cuida-se de uma das inovações do Estatuto, que veio acolher a medida introduzida na área penal em 1984, pelas Leis nº 7.209 e 7.210, como alternativa à privação da liberdade.

É inegável o sucesso e notável índice de aproveitamento desta medida, visto que faz o menor sentir-se mais útil e inserido dentro da sociedade, de forma que, em não ficando ocioso, não tem tempo para pensar na discriminação que recai em si próprio, como passa a ter menos contato com os elementos perversos e delinquentes, sem falar que está colaborando, de certa forma, para a melhoria da sociedade. O grande alcance desta medida é exatamente constituir-se em uma alternativa à internação.

Ressalve-se que, a teor do parágrafo único do art. 117, do ECA, os serviços a serem atribuídas aos adolescentes o serão de conformidade com as suas aptidões, não podendo ultrapassar oito horas semanais, para que não prejudique a frequência à escola ou a jornada de trabalho do adolescente. Também não pode ter duração superior a um semestre.

Trata-se de medida de fácil controle e de quase nenhum custo, pois a sua fiscalização caberá à própria entidade beneficiada, que deverá encaminhar todos os meses ao Juízo, um relatório minucioso das atividades e se for o caso comunicará a ausência ou falta do adolescente.

2.4 Liberdade Assistida

Entre as diversas soluções apresentadas pelo Estatuto, para o enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil, a medida socioeducativa de liberdade assistida se apresenta como a mais importante e gratificante de todas, conforme indicação dos especialistas na matéria. Porque possibilita ao adolescente o cumprimento da medida em liberdade, junto à família, porém sob o controle sistemático do Juízo e da comunidade.

Há casos de menores infratores que não comportam total liberdade de ação, sendo que, mesmo permanecendo em meio à sociedade, necessitam de maior fiscalização e acompanhamento. O jovem não é privado do convívio familiar sofrendo apenas restrições a sua liberdade e direitos, tendo em vista a reeducação e a não reincidência. É o que prevê a art. 118 do ECA.

A medida de liberdade assistida destina-se, em princípio, aos infratores passíveis de recuperação em meio livre, que estão se iniciando no processo de marginalização.

Acolhida, pelo Código de Menores de 1979, no art. 38, sob a denominação de liberdade assistida, aplicava-se aos delitos de desvio de conduta e infração penal.

A liberdade assistida tem o prazo mínimo de seis meses, com a possibilidade de ser prorrogada, renovada ou substituída por outra medida (art. 118, § 2º). Não basta vigiar o menor, como se faz em outros países, é necessário, sobretudo, dar-lhe assistência sob vários aspectos, incluindo psicoterapia de suporte, orientação pedagógica, encaminhamento ao trabalho, profissionalização, saúde, lazer e segurança social. Em resumo, a equipe técnica do Juizado do menor prepara um programa que o adolescente autor da infração deve cumprir depois de computados os dados do processo judiciário.

Poderá ser feito um acompanhamento simultâneo do adolescente e de seus familiares sempre que se fizer importante o comprometimento de todos para o bom cumprimento, e o fim que se deseja alcançar, que é a total reeducação e ressocialização do menor.

A participação da família facilita o estabelecimento de um contrato de ajuda mútua bem como das necessidades do adolescente e os limites que cumprimento da medida contempla. O programa também realiza um diagnóstico psicossocial da família do adolescente, para a partir daí compreender melhor o adolescente em atendimento, bem como procura auxiliar a família na busca de serviços adequados que possam suprir as suas necessidades e as do adolescente.

2.5 Semiliberdade

O regime de semiliberdade trata-se de um meio termo entre a privação da liberdade, imposta pelo regime de recolhimento noturno, e a convivência em meio aberto com a família e a comunidade.

Esta medida já era prevista no art. 39 do antigo Código de Menores, com a denominação de “Colocação em Casa de Semiliberdade”, cuja admissibilidade só era possível como forma de transição para o meio aberto, pressupondo uma internação anterior.

O Estatuto, com o fito de resguardar os vínculos do menor com os seus familiares e com a sociedade, também previu esta medida, sendo que em dois regimes: o que é determinado desde o início, e o que representa a transição para o meio aberto. Inovou quando permitiu a sua aplicação desde o início do atendimento, possibilitando a realização de atividades externas independentes de determinação judicial. No primeiro tipo, semiliberdade propriamente dita, o menor passará da instituição para a liberdade. No segundo tipo, que é o semi-internato, o menor passa da liberdade para a instituição, onde o “menor” deveria passar o dia trabalhando externamente e só se recolhe à noite ao estabelecimento, de conformidade aos arts. 112, inciso V, e 120, §§ 1º e 2º.

Sendo, entretanto, obrigatória à escolarização e a profissionalização, não comportando prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Convém destacar que, tal medida pressupõe casas especializadas e preparadas para o recebimento desses adolescentes e, infelizmente, não se dispõe dessas casas para o recolhimento dos adolescentes, como forma de transição para o regime aberto, que seria o da liberdade assistida.

Pois bem, não temos se quer prisões, casas de albergado, internatos para menores, asilos para os idosos suficientes, bem como faltam outros prédios indispensáveis, previstos em diversas leis. E disso os próprios legisladores têm pleno conhecimento ao promulgarem determinada lei, mas assim mesmo as aprovam conscientes de que não serão devidamente cumpridas, o que contribui para a desmoralização do sistema, tomando-o inexecutável. E muitas leis como não têm como serem devidamente cumpridas, não passarão de letras mortas.

Em outro ângulo, necessário ampliar cada vez mais a participação da sociedade civil nas instâncias democráticas dos Conselhos Tutelares, a quem incumbe fiscalizar o adequado funcionamento de todo o sistema de atendimento à infância e juventude (podendo inclusive requisitar serviços públicos para viabilizar a execução das medidas que aplica) e dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

2.6 Internação

A medida socioeducativa da internação é a mais severa de todas, por privar o adolescente de sua liberdade. Deve ser aplicada somente aos casos mais graves, em caráter excepcional.

De conformidade ao art. 121, § 2º do ECA esta medida não comporta prazo determinado, uma vez que a reprimenda adquire o caráter de tratamento regenerador do adolescente, e não poderá em hipótese nenhuma exceder a três anos (§ 3º do art. 121), devendo ser reavaliada a cada seis meses, mediante decisão fundamentada. Atingido o limite de três anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. O parágrafo 5º do art.121 prevê a liberação compulsória do adolescente tão logo ele complete 21 anos de idade.

Capítulo III

Uma Análise dos Atos Infracionais Praticados por Crianças e Adolescentes no Contexto da Cidade de Remígio - PB

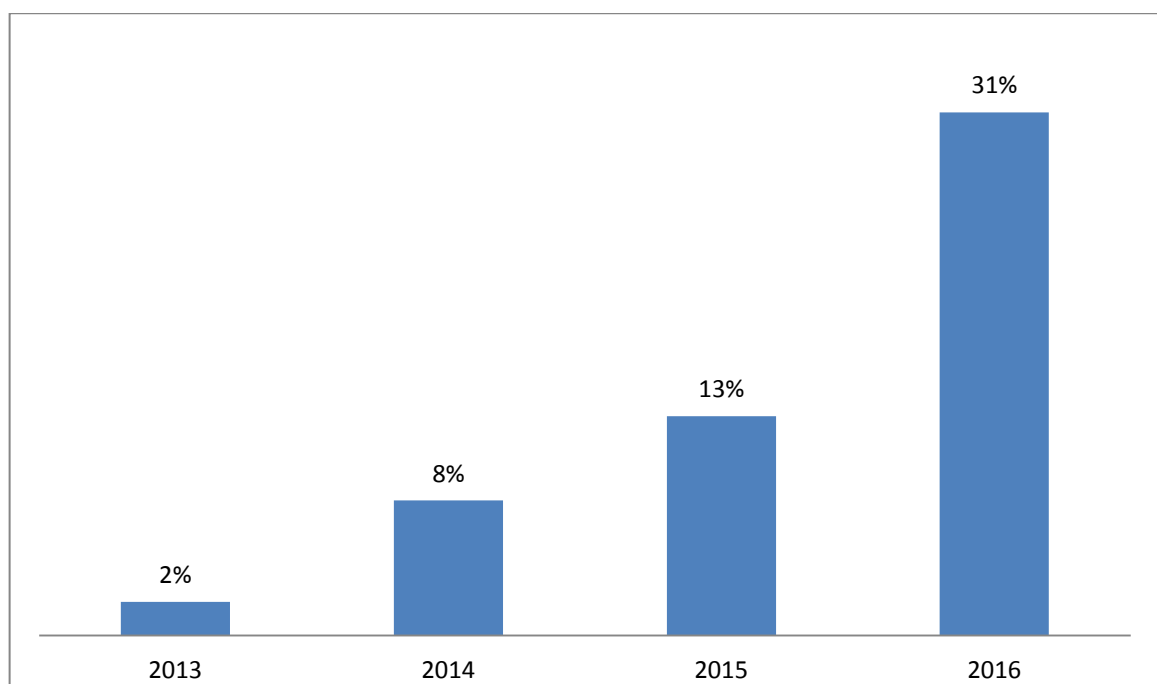
No presente capítulo será apresentada uma análise dos números das ocorrências, envolvendo atos infracionais, nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, na cidade de Remígio, pertencente a 12ª Seccional de Polícia Civil, abordando fatores como o sexo e a idade do menor infrator, a vítima, como também a incidência penal.

Antes de apresentar os referidos dados é necessário expor o que diferencia crime de ato infracional.

Crime é fato típico, antijurídico e culpável. Essa é a definição majoritária na doutrina. Sendo uma dos elementos da culpabilidade a imputabilidade, então uma pessoa inimputável, ou seja, que não possui imputabilidade, não comete crime. Uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que o menor de 18 anos é inimputável e que está sujeito a legislação especial, de forma específica o Estatuto da Criança e do Adolescente, conclui-se que a criança ou o adolescente não pratica delito, mas sim ato infracional.

Após esse breve diferenciação serão expostos os números referentes a ocorrência de atos infracionais, conforme figura 1.

Figura 1 – Ocorrência de Atos Infracionais



Fonte: 12ª DRPC

Percebe-se o crescimento, no gráfico acima, dos Atos Infracionais entre os o ano de 2013 ao ano de 2016. Esse crescimento se dá por diversos fatores, sendo difícil descrever o que mais os levam a cometê-los, talvez por falta de apoio da sociedade ou até mesmo dentro do meio familiar.

Não existe justificativa para tal, mas é preciso que se tenha um caminho trilhável para que encontremos saída para a Criança e/ou Adolescente, ou seja, é preciso não desistir deles, principalmente em um mundo onde tudo favorece o lado negativo.

Na tentativa de ressocialização, existem muitos que voltam para a sociedade piores, revoltados, e acabam em uma vida sem êxito “no mundo”.

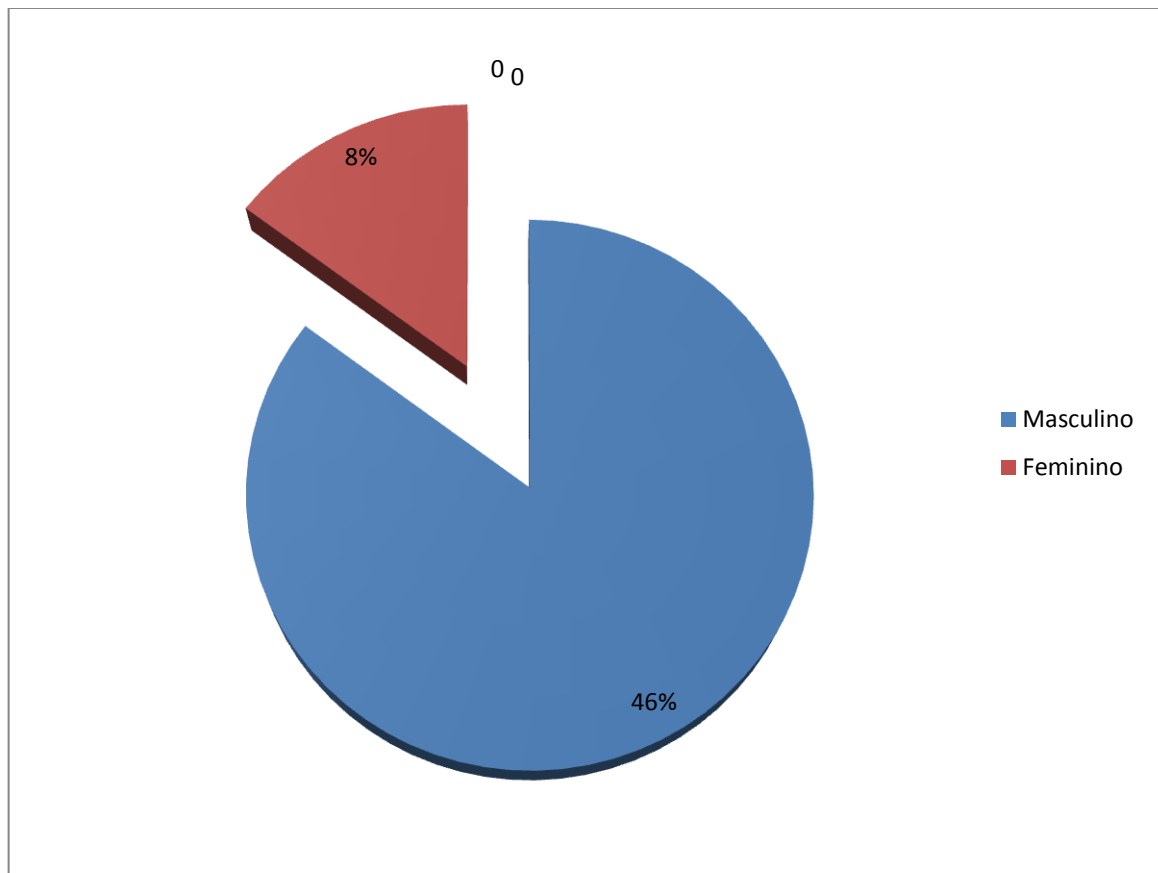
Infelizmente, esses dados irão aumentar em todas as classes sociais, ou seja, os atos infracionais comumente praticados por jovens, em alguns casos não somente são cometidos por aqueles que estão em nível de pobreza. A situação atual dos adolescentes, no que diz respeito ao ato infracional, alcança também os jovens da classe média e de alta escolaridade.

Os casos em tela parecem demonstrar que as medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.060/1990 não estão surtindo efeito. De acordo com o ato infracional cometido pelo menor, ele poderá ser entregue a família pela autoridade policial, apresentado ao promotor, que poderá encaminhá-lo à entidade de acolhimento ou não. Todavia, em quaisquer dessas medidas tomadas em relação ao adolescente parece não haver efeito algum. O infrator não muda em nada sua conduta, chegando a praticar o mesmo cumulativamente com outra até mais grave.

Sobre o aumento das ocorrências envolvendo adolescentes é interessante a observação de Farias Júnior (2009, p. 162), quando afirma que “a criminalidade do maior é uma extensão da marginalidade do menor, e esta é uma extensão da marginalidade e da degradação familiar”. De fato, quando alguns jovens são entregues a seus responsáveis, após a prática de um ato infracional, não encontram uma família bem estruturada e, não obstante, muitas vezes são herdeiros de um convívio familiar marcado por alcoolismo, prostituição, violência doméstica e a total falta de educação dos pais. Não encontram carinho, apoio moral, aconselhamento ou assistência psicológica.

Para Farias Júnior (2009), tais fatores incitam o processo de marginalização, que tem ignição com a interação do menor no mundo do marginalizado social e culmina com a sua interação no submundo da criminalidade, que representa o grau máximo da marginalização social.

Figura 2 – Sexo do Menor Infrator



Fonte: 12ª DRPC

O número predominante é de homens cometendo atos infracionais são 46 (quarenta e seis) de homens para 8 (oito) mulheres. O fato já não é estranho, pois os manuais da criminologia abordam que isso é resultado da ocupação dos espaços sociais pelas mulheres.

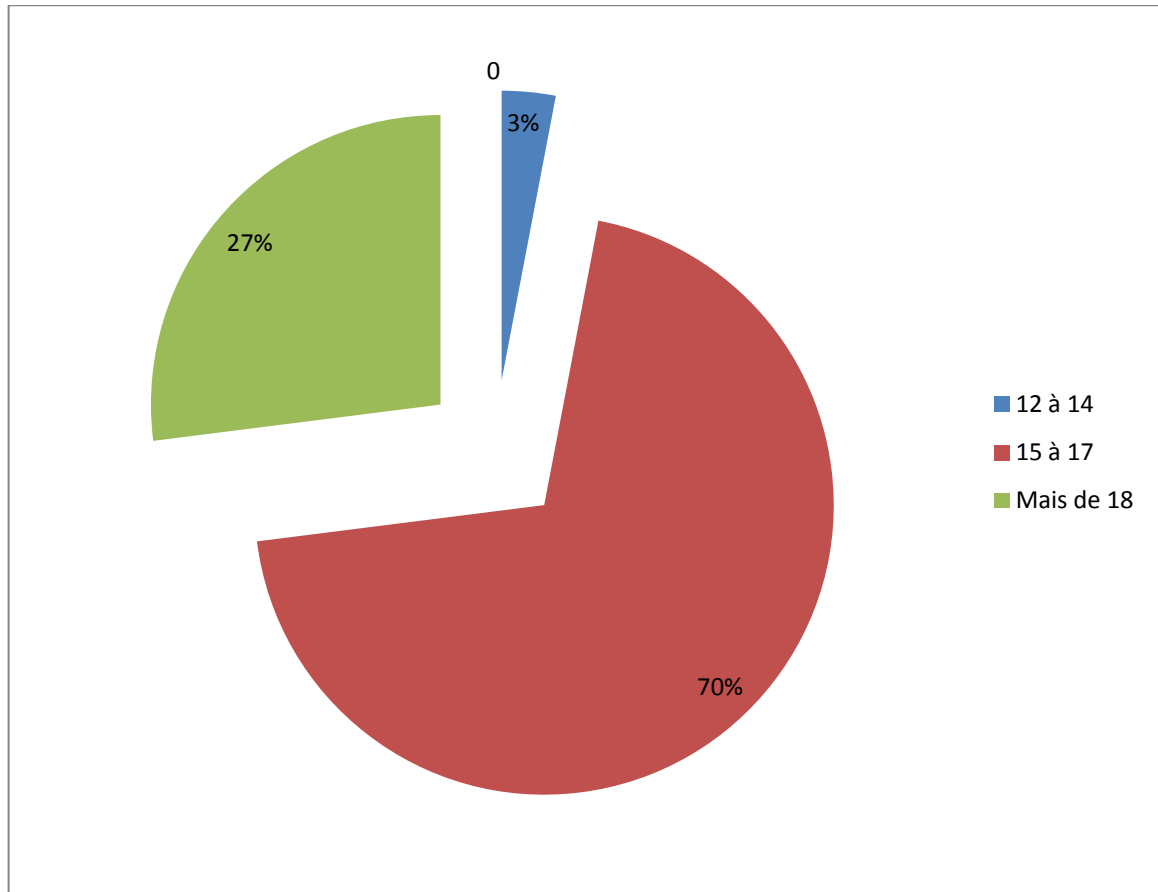
Em parte dos casos há adultos agenciando menores e quanto os mesmos são presos costumam atribuir toda conduta delituosa àqueles que são apreendidos. O recrutamento de menores ocorre, porque os jovens encontram nos amigos o apoio que não tem em casa. Interessante a fala de Farias Junior (2009, p. 164) quando informa:

A causa mais próxima a condicionar a marginalização do menor, é sem dúvida, a falta de pais moralmente bem estruturados, a degradação, a deterioração ou o desajuste da família. A falta de pais é, sem dúvida, o primeiro dos fatores sócio familiares que predis põem ao crime.

De fato muitos jovens relatam que não conversam com seus pais, que não gostam deles ou reclamam que, quando separados, os pais dão mais atenção ao novo companheiro

que a eles. A participação das meninas nos atos infracionais também tem relação com o ciclo de amizade.

Figura 3 – Faixa Etária do Menor Infrator



Fonte: 12^a DRPC

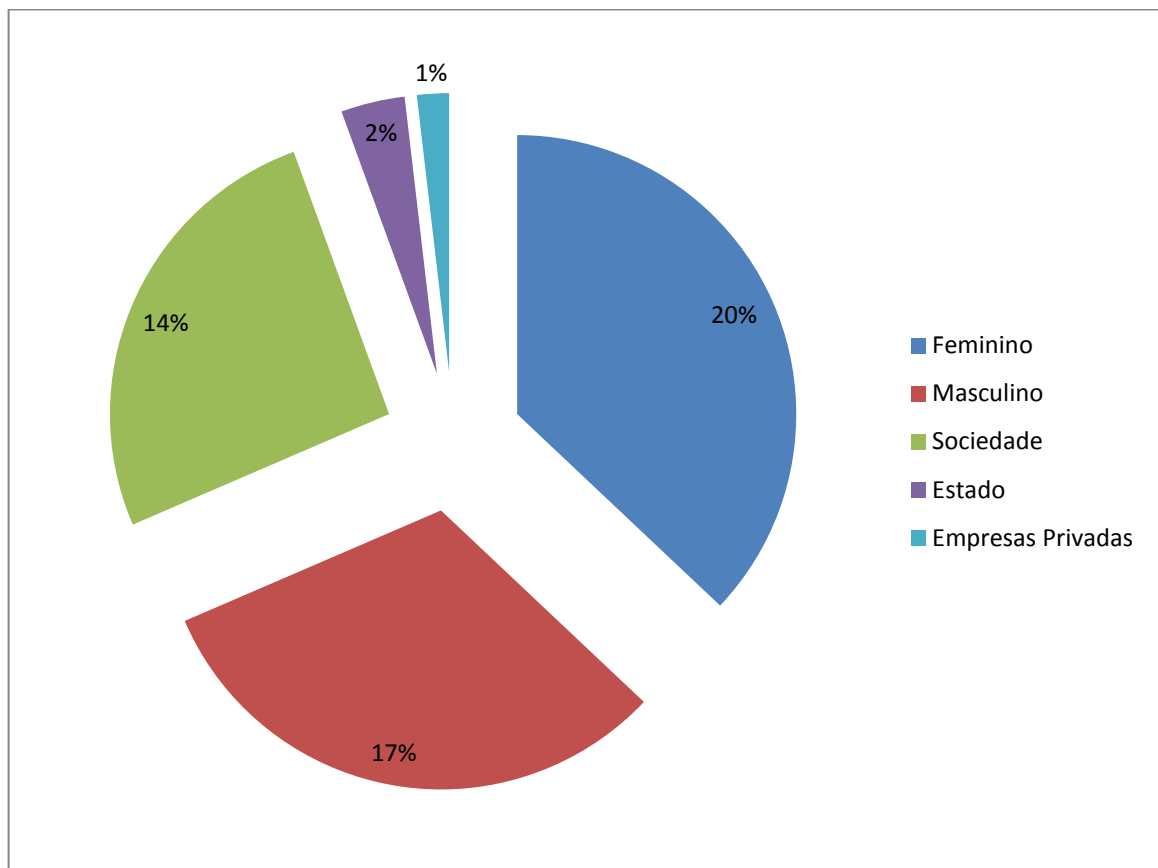
No Brasil, onde o desemprego assola o país, sobretudo nas classes baixas em que as pessoas não possuem qualquer qualificação para o trabalho, onde um curso superior parece ser uma realidade distante, o crime se apresenta como uma forma de emprego muito atraente a estes jovens. O menor de 18 anos não poderia trabalhar pelas regras legais, seria considerado menor aprendiz com salário inferior ao salário mínimo. Para obter uma renda maior teria que procurar o mercado informal. Contudo, a saída através do crime faz com que o adolescente sinta-se economicamente independente, visto que muitos destes adolescentes infratores ganham até mais que seus pais.

Não se trata aqui de definir o que é certo ou errado, mas sim de verificar a percepção que o adolescente infrator tem da sociedade, vendo-a por vezes, como um verdadeiro inimigo, responsável por sua situação de excluído.

Contudo, o crime cresce a cada dia sem escolher idade e independente do motivo que os levaram a tal. Muitos se aproveitam da menoridade para cometer certos crimes e ficarem impunes na sociedade, sociedade essa, que se torna sempre vítima por não acolher um menor infrator da forma como os mesmos desejariam.

A partir dos 12 (doze) anos de idade já se ouve falar de adolescentes que se encantaram pelo mundo do crime, mas a incidência maior é dos 15 (quinze) aos 17 (dezessete) anos, ou seja, apenas um ano antes de se tornarem maiores de idade.

Figura 4 – Sexo da Vítima

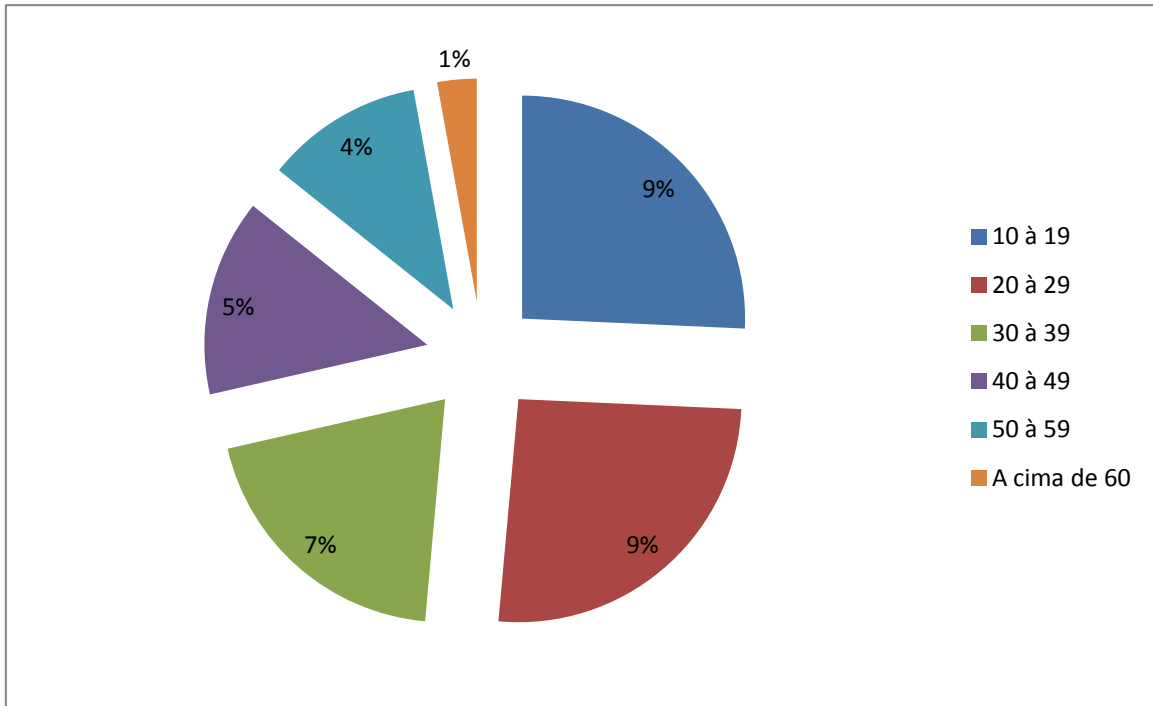


Fonte: 12ª DRPC

As vítimas desse círculo vicioso, de modo geral, é toda uma população que vive com medo e sendo os maiores prisioneiros da sua realidade. Mas não podemos fechar os olhos e deixar de reconhecer que o sexo masculino, nesse mesmo círculo, está no topo das vítimas da nossa sociedade.

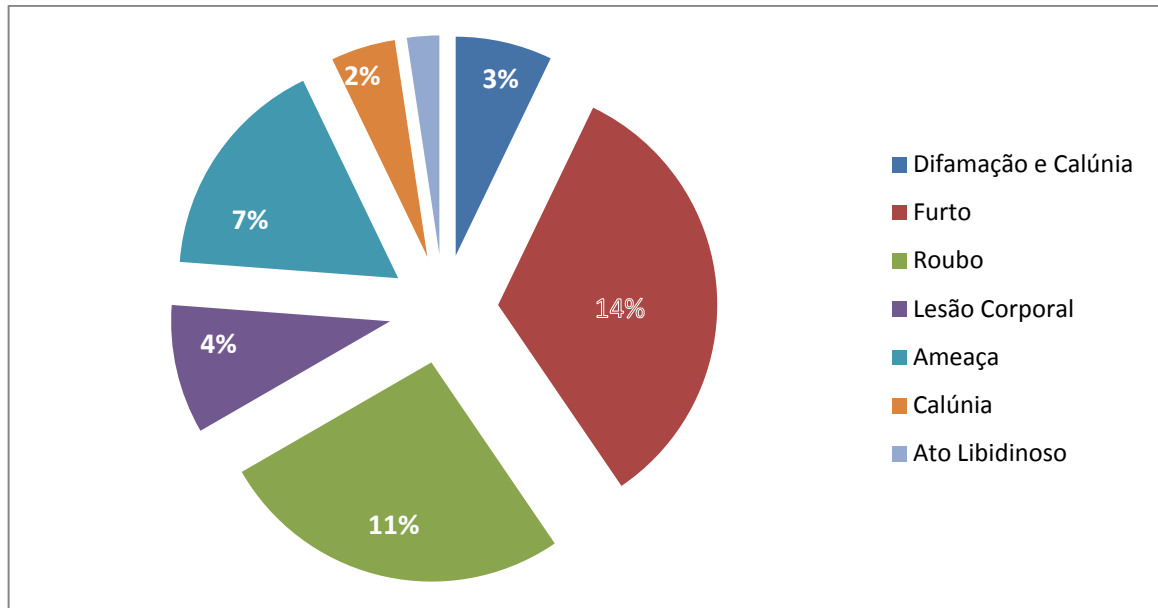
Figura 5 – Faixa Etária da Vítima

Fonte: 12ª DRPC



Toda a população está incluída nessa criminalidade que assusta nosso Município, vitimadas pelo medo. A maior incidência está na faixa etária de 20 (vinte) à 29 (vinte nove) anos, não excluindo os riscos de toda a sociedade.

Figura 6 – Incidência Penal



Fonte: 12ª DRPC

Muitos são os crimes que ouvimos acontecer diariamente, existindo sempre os de maiores repercussões. Diante da pesquisa, percebe-se a maior incidência no ato infracional de Furto e em segundo lugar no crime de roubo. É notável como a população se isola e se resguarda sempre em função do medo.

O Crime de Furto está previsto no art. 155 do CP, consiste em subtrair coisa alheia móvel. A subtração é o ato de tomar para si aquilo que não está sob a sua legítima posse ou de que não seja de sua propriedade. A conduta está prevista em outros tipos penais, a exemplo do roubo (CP, art. 157). Não se confunde com a apropriação, que se dá quando o agente detém a posse ou a detenção da coisa de forma legítima, e, sem que lhe seja permitido, inverte a propriedade da coisa, passando a agir como se dono fosse. A distinção é fundamental para que não se confunda o furto (CP, art. 155) com a apropriação indébita (CP, art. 168), ou o “peculato-apropriação” (CP, art. 312, “caput”) com o “peculato-furto” (CP, art. 312, § 1º).

Além disso, a coisa deve ser móvel. Para o Direito Penal, no entanto, o conceito de móvel é o natural. Pode ser objeto material do furto tudo aquilo que é removível de um local para outro, pouco importando se a coisa está ou não incorporada ao solo.

Em segundo lugar o ato infracional de maior incidência no Município de Remígio – PB é o Roubo, previsto no art. 157 do CP. O tipo penal do roubo tem seu início parecido com o do furto (*Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem*), portanto, nestes pontos, eles são interpretados do mesmo modo.

Ao se falar em grave ameaça, falamos na promessa de mal grave e iminente no próprio dono do bem ou em terceiro (parente, amigo, etc.). Pode ser promessa de morte, lesão ou qualquer outra coisa que invada a privacidade da vítima.

Por violência entende-se o emprego de força física ou ato agressivo contra a vítima, como no ato de agarrar ou abraçar a vítima para imobilizá-la e subtrair seus pertences.

Redução à impossibilidade de resistência é uma forma genérica cuja finalidade é permitir a tipificação do roubo em hipóteses em que o agente subjuga a vítima antes de efetuar a subtração, porém sem empregar violência física ou grave ameaça. O exemplo típico desta forma de roubo é o famoso golpe “boa noite, cinderela”, que consiste em o agente colocar sonífero na bebida da vítima, a fim de deixá-la em situação de inconsciência para que se faça a subtração de seus bens. Esta forma de execução do roubo é conhecida também por violência imprópria.

Em terceiro lugar está o Crime de Ameaça, que consiste em ameaçar alguém de mal injusto e grave. É classificado como: doloso, comum, de forma livre, unissubisistente ou plurissubisistente, instantâneo, unilateral (em regra), subsidiário.

Está previsto no art. 147 do CP - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único – Somente se procede mediante representação.

Trata-se de crime subsidiário, constituindo meio de execução do constrangimento ilegal, extorsão, etc. A ameaça tem que ser verossímil, por obra humana, capaz de instituir receio, independente de causar ou não dano real a vítima.

Trata-se de Crime Formal, não sendo necessário que a vítima sinta-se ameaçada.

Consuma-se a ameaça no instante em que o sujeito passivo toma conhecimento do mal denunciado, independentemente de sentir-se ameaçado ou não (crime formal). Contudo, é possível a Tentativa, quando a ameaça é realizada por escrito.

A lesão Corporal encontra-se em quarto lugar, previsto no art. 129 do CP.

Lesão corporal consiste, em sua forma básica, numa modalidade de ofensa a um indivíduo. Sua mensuração, portanto, é o limítrofe entre a existência de um crime ou a tipologia deste.

Embora o crime seja insuscetível de fragmentação, pois é um todo unitário, para efeitos de estudo faz-se necessário a análise de cada uma de suas características ou elementos fundamentais, isto é o fato típico, antijurídico e a culpabilidade. Podemos dizer

que cada um desses elementos, na ordem em que foram apresentados, é um elemento lógico e necessário a apreciação do elemento seguinte. (GRECO, 2011, p26).

Em quinto lugar está o Crime de Calúnia (art. 138 CP) e Difamação (139 CP).

Para que se caracterize a calúnia, deve haver uma falsa imputação de fato definido como crime (não se admitindo fato definido como contravenção penal, que poderá ser tipificado em outro dispositivo) de forma determinada e específica, onde, outrem toma conhecimento.

Não basta simplesmente ser uma afirmação vaga sem nenhuma descrição do fato criminoso como, por exemplo, dizer que tal pessoa é um ladrão.

Deve haver uma “narrativa” do fato falsamente imputado, com o mínimo de entendimento que tal fato tenha “começo meio e fim” (ainda que de forma não detalhada). Exemplo a ser dado é o de uma pessoa imputar a outra, falsamente, a seguinte situação: “A roubou B porque este não havia-lhe pago uma dívida que contraíra meses atrás”.

A narrativa, ainda que breve, teve começo: “A roubou B”; meio: “porque B não havia-lhe pago uma dívida”; e fim: “contraída meses atrás”.

Assim como no crime de Calúnia, aqui, protege-se a honra objetiva (já descrita no crime de Calúnia) do sujeito.

O crime de Difamação consiste na atribuição a alguém de um fato desonroso, mas não descrito na lei como crime, distinguindo-se da Calúnia por essa razão.

No mesmo sentido, Fernando Capez diz que não deve o fato imputado revestir-se de caráter criminoso; do contrário, restará configurado o crime de Calúnia. A imputação de fato definido como contravenção penal caracteriza o crime em estudo.

Não é necessário que a imputação seja falsa, ocorrendo o crime em tela no momento em que é levado a outrem os fatos desabonadores de um determinado indivíduo (sujeito passivo). É a imputação de um fato ofensivo à reputação.

O fato ofensivo deve, necessariamente, chegar ao conhecimento de terceiros, pois o que é protegido pela lei penal é a reputação do ofendido.

Por fim, o fato deve ser concreto; determinado, não sendo preciso ser descrito em detalhes, porém, a imputação vaga e imprecisa pode ser classificada como Injúria.

Se divulgo que “João” traiu a empresa que trabalhou para ir trabalhar em uma empresa concorrente, configura o crime em tela. Diferente é a situação se eu divulgar que “João” é um traidor (genericamente), que configurará o crime de Injúria.

Em sexta colocação está o Ato Libidinoso, previsto no artigo 218 do Código Penal, que trata de atos libidinosos em geral, e não somente ao ato sexual propriamente dito, que se

caracteriza legalmente pela chamada conjunção carnal ou cópula vaginal, ou seja, pela penetração do pênis na vagina.

Todos os atos que implicam contato da boca com o pênis, com a vagina, com os seios ou com o ânus, os que implicam manipulação erótica (por mãos ou dedos) destes mesmos órgãos pelo respectivo parceiro, os que implicam introdução do pênis no ânus ou no contato do pênis com os seios, e os que implicam masturbação mútua.

Beijos na boca, mesmo de língua, ou carícias leves, não são atos libidinosos. Carícias mais fortes serão libidinosas apenas se implicarem qualquer dos atos acima descritos.

A manipulação não erótica, por meio de mãos ou dedos, do pênis, da vagina, dos seios ou do ânus de outra pessoa não configura ato libidinoso. Ela pode se dar, por exemplo, durante um exame médico, na maquiagem profissional de artistas ou modelos (estejam elas vestidas, nuas ou seminuas), por contato físico acidental (esbarrão), ou numa brincadeira rápida em público, até mesmo na TV.

Deve-se levar em conta que qualquer ato cometido com violência ou grave ameaça, com relação aos crimes que protegem a dignidade sexual, são considerados atos libidinosos. Por exemplo, dar um beijo com violência, pode caracterizar o ato libidinoso para a nova tipicidade do crime de estupro. Deve-se analisar o caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O constituinte brasileiro, assim como o legislador infraconstitucional, prima pelos direitos e garantias da criança e do adolescente, entretanto o critério de aferição da imputabilidade deve sofrer alterações, para permitir uma aplicação mais justa da lei. Julgamos inadequado que a lei dê tratamento mais brando ao infrator, apenas levando em consideração a sua idade. Deve existir proporcionalidade entre o ato infracional praticado e a respectiva punição para este ato, de acordo com seu discernimento e condição para determinar-se diante deste ato.

Ao contrário do que muitos pensam e do que é noticiado rotineiramente na imprensa (sobretudo a sensacionalista), a Lei n.º 8.069/90, o famoso e conhecido Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê uma série de medidas socioeducativas que podem e devem ser aplicadas ao adolescente infrator.

Com caráter essencialmente educativo, pedagógico e ressocializador, tais medidas estão previstas no artigo 112 da Lei n.º 8.069/90, indo, desde a mais leve, a advertência, destinada a infrações de pequena gravidade, até a drástica internação, medida privativa de

liberdade que deve ser aplicada somente em casos graves, de violência ou grave ameaça à pessoa (homicídio e roubo, por exemplo), ou quando houver reiteração no cometimento de outras infrações consideradas graves.

As medidas socioeducativas aplicadas como reprimenda aos atos infracionais praticados por menores servem para alertar o infrator à conduta antissocial praticada e reeducá-lo para a vida em comunidade. Se o jovem deixa de ser causador de uma realidade alarmante para ser agente transformador dela, porque esteve em contato com situações que lhe proporcionaram cidadania, a finalidade da medida estará cumprida.

Estão aqui, pois, rompidos os liames com a família e a sociedade. As possibilidades de restauração despencam e os jovens, sem projetos, sem oportunidades, expostos à verdadeiras "faculdades" do crime, não se recuperam. A volta para o seio da sociedade mostra-nos um cidadão muito pior, ainda mais violento e antissocial. Daí a excepcionalidade da medida, que, não obstante, tem sido muito aplicada dada a periculosidade dos infratores.

Com a pesquisa na Delegacia de Remígio percebeu-se que a medida de internação só é aplicada em último caso, fato este perceptível com a constante reiteração de ato infracional, que em muitos casos foram praticados pelo menor no espaço de tempo de dois ou três dias após um primeiro registro e apreensão.

Conclui-se, por conseguinte, que o aumento do tempo de internação, o rigor excessivo das punições não recuperam. Só o tratamento, a educação, a prevenção são capazes de diminuir a delinquência juvenil. Para combater a que já existe, o que se pode afirmar é que a segregação não recupera, ao contrário, degenera. Rigor não gera eficácia, mas desespero, revolta e reincidência. E isso é justamente o que não se espera para os nossos jovens.

Não deve haver dúvidas de que a imputabilidade não significa irresponsabilidade: o adolescente infrator deve ter consciência de que se cometer um ato infracional vai responder por ele, mas pelos casos de reincidência apresentados isto não ocorre, pois não há mecanismos atrativos para fazer o adolescente não praticar novos delitos.

Quando entregues a família apoio ou acompanhamento adequado, por vezes são herdeiros de um convívio familiar marcado pela violência doméstica, alcoolismo, prostituição e não encontram carinho, apoio moral, aconselhamento, assistência psicológica, fazendo com que a rua e os amigos sejam mais atrativos.

A família é de fundamental importância no apoio aos jovens infratores, pois com a orientação correta e acesso ao ensino e aprendizagem escolar muitos menores ocuparão o seu tempo e não cairão no mundo do crime.

REFERÊNCIAS

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos**. 11 ed. São Paulo, Ícone, 2006.

ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Tradução de Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1981.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2ª Ed. Rio de Janeiro. LTC, 2011.

AVANCI, J. Q. et al. **Escala de violência psicológica contra adolescentes**. Rev. Saúde Pública. São Paulo, v. 39, n. 5, Out. 2005.

AZEVEDO, Maurício Maia. **O Código de Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf>. Acesso em: mar 2017.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Salvador, JusPODIVM, 2011.

BAZON, M. R. **Violências contra crianças e adolescentes: análise de quatro anos de notificações feitas ao Conselho Tutelar na cidade de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil**. Cad. Saúde Pública. Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, Fev. 2008

BRASIL. **Código Criminal do Império, 1830**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: mar 2017.

BRASIL. **Código Criminal Republicano, 1890**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: mar 2017.

BRASIL. **Código de Menores, 1927**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: mar 2017.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: mar 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei 6026, de 24 de novembro de 1943**. Dispõe sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos considerados infrações penais. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6026-24-novembro-1943-416164-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: mar 2017.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-a, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as Leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: mar 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: mar 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial.** 11ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

COUTO, Leonardo Martins. **Aspectos Penais do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do Estatuto da Juventude.** In: Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<https://leonardomartinscouto.jusbrasil.com.br/artigos/145193790/aspectos-penais-do-eca-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e-do-estatuto-da-juventude>> Acesso em: abr 2017.

CRUZ NETO, O.; MOREIRA, M. R. **A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural.** Ciênc. Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 1999.

DEL PRIORE, Mary. **História das Crianças no Brasil.** São Paulo, Contexto, 2010.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado.** Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. 6ª Edição.

DURKHEIM, Èmile. **As Regras do Método Sociológico.** São Paulo, Martins Fontes, 1999.

ESPÍNDULA, Daniel Henrique Pereira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza. **Representações sobre a adolescência a partir da ótica dos educadores sociais de adolescentes em conflito com a lei.** Psicol. estud. v.9 n.3 Maringá set./dez. 2004.

FALEIROS, V. P.; FALEIROS, E. **Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007.

GARCIA, Daniel Melo. **Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594>. Acesso em: mar 2017.

GOMES, V. L. O.; FONSECA, A.D. Dimensões da violência contra crianças e adolescentes, apreendidas do discurso de professoras e cuidadoras. **Texto contexto - enferm.** Florianópolis, v. 14, n. spe, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial.** 5ª Ed. Niterói, SP, Impetus, 2008.

GRECO, Rogerio. **Código Penal Comentado;** 5º ed. Niterói – RJ: Impetus, 2011.

FARIAS Júnior, João. **Manual de Criminologia.** 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2009

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica.** 5ª Ed. São Paulo, Atlas, 2008.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Ordenações Filipinas: Considerável influência no Direito Brasileiro.** In: *Jornal Carta Forense*, São Paulo, set 2006. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>> Acesso em: mar 2017.

MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues. **As medidas socioeducativas do ECA: Conquista ideal ou Paliativo real?** Mar, 2010. Disponível em: <http://www.armadacritica.ufc.br/phocadownload/11-%20as%20medidas%20socio-educativas%20do%20eca-%20maria%20conceicao.pdf>> Acesso em: abr 2017.

MENEGHEL, Stela Nazareth; GIUGLIANI, Elsa J.; FALCETO, Olga. **Relações entre violência doméstica e agressividade na adolescência.** *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, Abr. 1998.

MIRABETE, Julio Fabbini. **Manual de Direito Penal: Parte Especial.** 28ª Ed. São Paulo, Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Juliana Nair de; FUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr. **Histórico da maioria penal no Brasil.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1745/1657>>. Acesso em: mar 2017.

PINHEIRO, Raphael Fernando. **A evolução do direito da criança e adolescente no Brasil.** In: *Conteúdo Jurídico*, set 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-direito-da-crianca-e-adolescente-no-brasil,39697.html>>. Acesso em: mar 2017.

PRIORE, Mary Del. **História das Crianças no Brasil.** 7. ed. – São Paulo: Contexto, 2010.

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução.** Belo Horizonte: Ius, 2010.

RIBEIRO, M. A.; FERRIANI, M. G. C.; REIS, J. N. **Violência sexual contra crianças e adolescentes:** características relativas à vitimização nas relações familiares. Cad. Saúde Pública. Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, Abr. 2004.

ROCHA, Sterlline Mayra Martins; GONÇALVES, Ivaneide Soledade. **Imputabilidade penal no Brasil:** uma análise histórica. In: Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://ivaneidesgoncalves.jusbrasil.com.br/artigos/154884903/imputabilidade-penal-no-brasil-uma-analise-historica>>. Acesso em: mar 2017.

ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições do Direito Romano.** 2ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei:** da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 25.

SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. **Compêndio de Direto Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.